



CARTA DENÚNCIA

Efeitos da Portaria Ministerial nº 40, de 14 de Janeiro de 2011 – disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições no MTE

A Associação Gaúcha dos Auditores-Fiscais do Trabalho - AGITRA, em defesa da sociedade e do direito ao trabalho seguro e saudável, vem, a público, DENUNCIAR os reais objetivos da Portaria Ministerial nº 40, de 14 de Janeiro de 2011 – que alegadamente disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições realizados no âmbito das unidades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, e requer a sua imediata correção.

As ações fiscais da Auditoria-Fiscal do Trabalho no campo da segurança e saúde dos trabalhadores têm sido, paulatina e insidiosamente, desconstruídas ao longo dos últimos anos. Toda a aprendizagem institucional está sendo fragilizada ou perdida por decisões gerenciais equivocadas e distantes do interesse público. Coerente com esta política, a referida Portaria Ministerial, a pretexto de regular os procedimentos de embargo e interdição no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, torna inviável a sua aplicação. Submeter o indivíduo a uma condição que agride, ainda mais de forma grave e iminente, a sua segurança e saúde atenta contra o conceito de trabalho decente, os direitos humanos fundamentais e princípios basilares de nossa Carta Magna. Registre-se excerto da publicação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul – “Embargo e Interdição – instrumentos para a preservação da vida e da saúde dos trabalhadores”, 2010, cujos esforços para elaboração contaram com o apoio de nossa entidade:

Estamos frente a uma situação limite. E o Estado tem o poder-dever de agir... Para atender aos interesses da coletividade e o bem comum, esta é a expressão de uma batalha diária. De uma luta partilhada por muitos, na qual o homem é o verdadeiro e o único fim.

Diante do extremo, o Estado tem a obrigação legal e moral de agir. A paralisação de máquina, atividade ou setor é um instrumento estratégico do estado democrático de direito, pois se propõe a garantir um direito humano fundamental dos trabalhadores: a proteção da integridade física e da saúde. A referida Portaria Ministerial nº 40 contrapõe-se a esta verdade. De forma clara ou insidiosa, impõe regras e inconformidades que atentam contra o poder-dever do Estado em atuar preventivamente, entre as quais podem ser citadas:

- 1º Uma concepção que atende apenas aos interesses de parcela dos envolvidos nos procedimentos de embargo e interdição: os diretamente responsáveis e os que lucram com a existência, reprodução e submissão dos trabalhadores ao risco grave e



iminente à integridade física e a saúde. Já em seu artigo 1º, ao afirmar que busca literalmente “disciplinar os procedimentos do embargo e interdição”, confessa um objetivo restritivo, uma resposta a demandas dos que se sentem prejudicados com a paralisação temporária de máquinas, equipamentos ou parcela de seu processo produtivo. No entanto, aos expostos e potenciais vítimas destas situações de risco, o opróbrio dos esquecidos e dos sem voz. Não há qualquer elemento de incentivo, ampliação ou apoio institucional ao combate a esta barbárie. Não há qualquer garantia ou promessa de uma mínima estrutura para a manutenção, ampliação e qualificação das ações do MTE. A Portaria nº 40 é a expressão da apropriação do Estado para o atendimento de demandas unilaterais;

- 2º Uma tramitação interna nos bastidores do MTE caracterizada pela opacidade de objetivos e pelo pouco apreço a princípios democráticos. Os Auditores-Fiscais do Trabalho do Rio Grande do Sul, historicamente envolvidos no combate às situações de risco grave e iminente e reconhecidamente empenhados na busca da ampliação e qualificação dos procedimentos de embargo e interdição, estrategicamente foram excluídos do processo. Igualmente, uma cultura de quase trinta anos de tripartismo, de envolvimento de governo, trabalhadores e empregadores no trato de questões relevantes da área de saúde e segurança no trabalho, foi abandonada em nome do unilateralismo;
- 3º A ausência de garantias para a implantação efetiva de instrumentos de desburocratização administrativa e agilização no processo de proteção dos trabalhadores, como a delegação de competência para que os Auditores-Fiscais do Trabalho sejam responsáveis pela execução de atos de interdição e embargo. O artigo 3º da regulamentação apenas menciona a possibilidade, sem qualquer obrigatoriedade ou incentivo;
- 4º A regulamentação proposta pela Portaria nº 40 é paradigma do excesso e da burocratização, mas somente quando remete a prazos e procedimentos a serem observados por servidores. Por outro lado, estão ausentes regulações para a apreciação e decisão, pelos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, acerca dos atos de embargo e interdição, quando vigentes instrumentos de delegação. Paradoxalmente ao excesso regulatório para alguns, a anistia prévia para os detentores de cargos em comissão. Expressa uma realidade kafkiana, onde jaz subjacente um objetivo: constituir-se em uma trava organizacional, um fator de inibição do embargo e interdição;
- 5º A exigência contida no artigo 10º e parágrafo 1º da regulamentação, referente ao atendimento das solicitações de sustação do embargo ou interdição, em face de um alegado cumprimento das medidas de saneamento dos riscos. A determinação para que seja realizada uma nova inspeção no local, em um “prazo máximo” de 01 (um) dia útil após protocolada a solicitação para suspensão do embargo ou interdição, desconhece as rotinas administrativas das unidades regionais do MTE. Também desconsidera a diminuta estrutura humana e material para o atendimento das questões de segurança e saúde no trabalho. Uma precariedade conhecida, almejada e agravada nos últimos anos por decisões gerenciais;



- 6º A indignação com este prazo fora da realidade justifica-se pois, após o protocolo do pedido de suspensão de interdição ou embargo, mesma que tenha ocorrido às 18:00 h do dia anterior, o Auditor-Fiscal do Trabalho terá, salvo se houver designação de ordem administrativa em contrário, apenas o dia seguinte para:
- a. Abster-se de continuar a execução de qualquer atividade que estava planejada ou em andamento, para buscar ter acesso ao processo. Deve também ignorar qualquer outra situação de exposição a risco grave e iminente que tiver conhecimento, inclusive naquelas onde já houver designação administrativa para agir ou mesmo onde já houver iniciado a ação fiscal;
 - b. Dirigir-se, de onde quer que esteja, para a unidade local do MTE, analisar o solicitado pela Requerente e todo o conteúdo do processo;
 - c. Localizar e anexar o processo de interdição, eventuais pedidos anteriores de suspensão e o pedido atual. Também deve verificar se não há pendências judiciais acerca do requerido;
 - d. Organizar e executar inspeção no local do grave e iminente risco, ignorando outras prioridades, distâncias e intempéries;
 - e. Elaborar e emitir laudo ou parecer técnico, confirmando o saneamento ou a continuidade da situação de risco;
 - f. Proceder a devolução dos autos.
- 7º A face kafkiana, e em nosso entendimento, também caracterizadora de assédio moral, da referida Portaria nº 40/2011 fica ainda mais clara porque:
- a. Inclui o tempo entre o protocolo do pedido e o trâmite interno do processo, procedimentos fora da governabilidade do servidor, dentro do prazo dado ao AFT. Prazos que, legalmente, somente poderiam ser validados a partir de sua ciência formal no processo;
 - b. Pressupõe a existência de uma funcional central de operações - CO - nas precárias SRTE e unidades locais, com as quais os AFT ainda teriam a obrigação de estar permanentemente conectados, já que executam atividades externas. Interessante seria indagar quais os recursos, como centrais telefônicas, celulares e computadores móveis, foram disponibilizados aos servidores para execução de procedimentos com tamanha celeridade. A resposta é nenhum;
 - c. A análise de um processo pode ser simples ou complexa, conforme o caso. Há procedimentos que envolvem projetos de engenharia, dimensionamentos, apreciação de riscos e memoriais de cálculo que precisariam ser analisados por AFT engenheiros. Há quase uma década, o MTE tem se recusado a fazer



concurso para admissão destes profissionais. Muitas regiões e municípios não possuem AFT lotados com esta formação. Assim, muitos servidores procuram a assessoria de colegas em gerências próximas, na capital do Estado, ou mesmo de outras instituições, conforme permite a legislação. E tudo isto possivelmente inserido no prazo de 01 (um) dia útil, o que é impossível. Uma prerrogativa legal importante, já que nenhum servidor isolado detém o monopólio do saber, mas infelizmente derogada.

- 8º O prazo leonino também constrange e inviabiliza qualquer planejamento, põe por terra objetivos e metas, torna inviável novas intervenções setoriais e a abordagem coletiva e impede a execução de ações e inspeções tripartites, acompanhadas por representantes de trabalhadores e de outras instituições. A prioridade nunca será a prevenção dos danos pessoais e materiais relacionados aos acidentes e doenças derivados da ocupação. Prioritário será o atendimento ao infrator, àquele que submeteu seus empregados ao risco grave e iminente. Também qualquer processo de atualização e capacitação da Auditoria do Trabalho – vital para a eficácia – ficará condicionado a primeiro ser atendido o interesse particular. Compromete-se o coletivo, em nome do individual. Arrisca-se o futuro, em nome de um vil passado;
- 9º Reiteramos que o referido artigo 10º e parágrafo 1º da regulamentação, pelo desequilíbrio que provoca na relação institucional e afronta à realidade das regionais do MTE, é a essência de um objetivo: inibir a utilização do instrumento de embargo e interdição;
- 10º A Portaria Ministerial nº 40/ 2011, ainda carece de problemas redacionais, ora por omissão de informação, ora por conveniente dubiedade. Exemplar é a previsão de procedimentos que pessoalizam o rito administrativo de embargo e interdição, como a interpretativa obrigação conferida aos AFT para comparecer novamente na empresa, mesmo que a prévia análise documental conclua pela insubsistência do requerimento de sua sustação – vide artigo 12 e parágrafos. Qual o objetivo da obrigação, a não ser o possível constrangimento do servidor, já que a prestação de serviços postais não está inserida nas suas atribuições? Como ressaltamos, é uma trava regulatória, um fator que busca na burocratização do procedimento a sua inibição;
- 11º A referida regulamentação será ainda uma fonte a subsidiar as contestações judiciais dos atos de embargo e interdição. Prazos formais não observados pela administração, mesmo contrários à realidade e ao bom senso, serão sempre sólidos argumentos em qualquer demanda. O Poder Público não pode deixar de cumprir os prazos por ele mesmo criados;
- 12º A AGITRA reconhece ao menos um mérito no instrumento, constante no seu artigo 7º: a obrigação que o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego dê ciência do embargo ou interdição ao sindicato representativo dos trabalhadores da empresa.



Em suma, a Portaria Ministerial nº 40/2011 agride o conceito de moralidade administrativa, por privilegiar a parcela com mais poder na relação de trabalho. E ignora as necessidades daqueles submetidos ao risco grave e iminente. Em sua ânsia de modelar a atuação da Auditoria do Trabalho, assedia e atropela a ética. Esquece prioridades e mesmo as limitações dos recursos existentes. Suas disposições traduzem uma opção: colocar o Estado a serviço de um dos lados na relação capital-trabalho. Nem no auge do hiato democrático ao qual o nosso país foi submetido, os governos foram tão explícitos. Afronta também as disposições de convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a qual o nosso país é signatário, mesmo esta tendo caráter infraconstitucional e supraordinário. Mesmo tendo sido considerada uma das oito fundamentais, pela Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho da OIT (1998). Afirmamos que a Portaria nº 40/2011 entra em conflito direto com várias disposições da Convenção nº 81 da OIT, revigorada através do Decreto Legislativo nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Em especial, colide com as disposições referentes à vedação da criação de obstáculos ao exercício das funções dos Auditores-Fiscais do Trabalho, bem como o estabelecimento de novas funções, de forma que sejam prejudicadas a sua autoridade ou sua imparcialidade. Desrespeita também o disposto em seu artigo 6º, no que concerne à proteção contra qualquer interferência externa indevida.

Reiteramos que a referida Portaria nº40/2011 busca a inibição das ações da Auditoria do Trabalho, inclusive invertendo o caráter preventivo das suas ações. No entanto, em caráter propositivo, tomamos a iniciativa de arrolar correções aos equivocados rumos:

1. Foco na mudança de concepção: não há qualquer impedimento ou vedação para que a administração regule os procedimentos de embargo e interdição no âmbito do MTE. No entanto, a concepção deste regulamento deve obrigatoriamente contemplar o interesse público, NUNCA apenas os interesses de uma das partes envolvidas no processo. Sua elaboração deve ser verdadeiramente democrática, contemplando a participação dos AFT que realmente fazem uso do procedimento e de representações de trabalhadores e empregadores;
2. Foco no equilíbrio nas relações entre as partes intervenientes: adoção de em uma ótica justa e equilibrada, com estabelecimento de procedimentos regulatórios também para o atendimento emergencial de denúncias fundamentadas de submissão à condição de risco grave e iminente à integridade dos trabalhadores;
3. Foco na adequação aos recursos existentes: adoção de medidas concretas para a garantia de uma mínima estrutura para as unidades regionais do MTE, inclusive para o atendimento de toda a regulação legal que envolva procedimentos de embargo e interdição ou ainda para a sua sustação. E ainda respeitando as diretrizes do planejamento das ações da Auditoria do Trabalho e as necessidades de capacitação de servidores. Quaisquer prazos também devem ser compatíveis com a complexidade e extensão das ações de embargo e interdição, com a real disponibilidade dos servidores e, muito especialmente, com importância do bem a zelar. Como uma sugestão pontual e emergencial para as demandas referentes aos pleitos de sustação de embargo ou interdição, a AGITRA recomenda o prazo constante no anterior



AGITRA

Associação Gaúcha dos Auditores Fiscais do Trabalho
Av. Mauá, 887 - 6º andar - CEP: 90010-110 - Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (051) 3226-9733 / 3227-1057
E-mail: agitra@agitra.org.br H page: <http://www.agitra.org.br>

Regulamento da Inspeção do Trabalho, de 08 (oito) dias, a contar da ciência formal do servidor, para a manifestação do mesmo nos autos. Ressalvadas ainda a extensão e a complexidade da matéria a ser tratada;

4. Foco na priorização dos recursos: ampliação das ações de combate à precarização do trabalho, entre as quais a indigna exposição ao risco grave e iminente;
5. Foco na institucionalização das ações: adoção de medidas para a institucionalização dos atos de embargo e interdição. Nunca a extrema pessoalização das medidas incorporada na atual regulamentação. Estes atos não se constituem em sanções aos maus empregadores, mas em afastamento preventivo da condição de risco. Portanto, devem ter apoio institucional irrestrito, inclusive contra quaisquer demandas externas indevidas ou contestações judiciais.

A AGITRA reitera seu compromisso histórico com o trabalho decente e com a moralidade e a probidade administrativa. O Estado deve ser atrelado ao interesse público e nunca ser compelido a transmutar-se em um Papa-Léguas a serviço do capital e em uma tartaruga nas demais questões. A eventual manutenção do atual quadro fará com que a AGITRA seja levada à tomada das medidas cabíveis, entre as quais o encaminhamento de representação aos órgãos reguladores da atividade pública, bem como buscar a salva-guarda judicial de seus filiados.

Creemos que somente a mobilização da sociedade e a voz das ruas podem fazer frente a descaminhos como este. Portanto, conclamamos todas as representações de trabalhadores, entidades de servidores e associações de profissionais que, em última análise, serão os maiores prejudicados com os efeitos da Portaria nº 40//2011, a se pronunciar.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2011.

DIREÇÃO ELEITA DA AGITRA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGITRA